



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

Vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

#	ITEM DO EDITAL / CONTRATO	CONTRIBUIÇÃO/QUESTIONAMENTO	RESPOSTA DA TELEBRAS
1.	1.5 do Edital	As impugnações precisam ser encaminhadas apenas por e-mail ou devem ser formuladas por e-mail e por escrito? Acaso haja necessidade de via física: as vias precisarão estar com a firma reconhecida do representante legal da licitante?	Nos termos do item 1.5 do Edital, as impugnações devem ser encaminhadas para o e-mail sgdc@telebras.com.br com o assunto "Impugnação – [NOME DA PROPONENTE]"
2.	5.12.2 e 5.12.2.1 do Edital	O Edital afirma a necessidade de atestado de capacidade técnica emitido por operadora de satélite atestando a capacidade da licitante em fornecer o objeto da licitação ou de auto declaração de capacidade de fornecimento. No entanto, verifica-se que nos termos da resolução 614/2013 da ANATEL, a operação de serviços de telecomunicação via satélite pode consta da própria licença SCM. Caso a empresa possua esta licença ela será considerada válida para fins de cumprimento do disposto no item 5.12.2 e 5.12.2.1?	Não. Os itens 5.12.2 e 5.12.2.1 exigem a comprovação de experiência no mercado de exploração de Capacidade Satelital pela Proponente. A mera licença para prestar Serviço de Comunicação Multimídia não atesta a experiência exigida, apenas que a empresa está autorizada a prestar o serviço SCM pela Anatel.
3.	6.8 e 6.8.1 do Edital	O Edital afirma que Valor Total é o Preço da Capacidade subtraído do Valor dos Compromissos Mínimos de Rede, nos termos do Modelo nº 01-A do Anexo B. No entanto, não fica clara a forma como se dará a remuneração das licitantes. Esta será realizada mediante o pagamento do valor total, pelo preço da capacidade ou dos compromissos mínimos de rede? Solicita-se, por gentileza, um esclarecimento detalhado do modelo de negócios e precificação dos lotes. No lote 1, por exemplo, os compromissos mínimos apresentam como referência a unidade temporal mensal, o que isto significa e tem reflexo na precificação? Não está totalmente claro como proceder com a precificação do Lote 1.	Para cada um dos dois lotes, será declarada vencedora da Fase de Apresentação de Propostas Comerciais a Proponente que apresentar o maior Valor Total. Para o Lote 1, o Valor Total é alcançado a partir da subtração entre o Preço da Capacidade e o Valor dos Compromissos Mínimos de Rede. Para o Lote 2 o Valor Total é igual ao Preço da Capacidade. A operacionalização dos Compromissos Mínimos de Rede está descrita na Cláusula 11 do Anexo D5 – Compromissos Mínimos de Rede. Importante destacar que o Valor Total não inclui os valores referentes ao Contrato de Locação de Teleportos, os quais são definidos pela Telebras no Anexo E do Edital.
4.	1.2 do Anexo C	O item em questão exige depósito em dinheiro de uma garantia mínima de R\$ 5.000.000,00 como garantia de participação no certame. No entanto, a Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu artigo 56 que a garantia pode ser prestada em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária. Além disso, tanto o arts. 31, III, e 56, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993 quanto o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.462/2011 estabelecem que a garantia é vinculada ao valor do contrato, sendo este limitado a 1% (quando prestada antes da assinatura do contrato) e de 5% do valor do contrato quando de sua assinatura, permitindo-se sua ampliação para até 10% do valor do contrato quando se tratar de objeto alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis. Diante disso, indaga-se: estes percentuais foram observados quando da formulação do instrumento convocatório? E, ainda: qual o valor estimado do contrato? Por fim, qual o regramento legal que está se aplicando às garantias? Será possibilitada a oferta de outras modalidades de garantia ou apenas aquelas prestadas em dinheiro?	Como já reiterado em diversas oportunidades, e expresso no Preâmbulo do Edital de Chamamento Público, a comercialização da Capacidade Satelital do SGDC é regida pela Lei nº 5.792/1972, pelo Decreto nº 7.175/2010, e pelo Decreto nº 7.769/2012, com fundamento na Resolução nº 220/2000 e no Ato nº 76/2014, ambos editados pela Anatel, bem como decorre do artigo 173 da Constituição da República. Por uma questão de estratégia empresarial, a Telebras revisou o percentual da garantia. Quanto ao valor estimado para o Valor Total de cada um dos Lotes, favor ler a definição constante do item 1.1.23 – Preço de Reserva do Edital de Chamamento Público nº 02/2017. Por fim, as garantias poderão ser apresentadas nas modalidades previstas no Anexo C – Instruções para Constituição das Garantias, do Edital.
5.	2.9, 2.9.1 e 2.9.2 do	O referido item estabelece a forma de cálculo de disponibilidade fim para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de serviço (SLA) a serem aplicados no	Caso a interrupção, falha ou degradação dos serviços seja de responsabilidade dos Clientes da Telebras ou tiver origem nos equipamentos de propriedade da

	Anexo D5	curso do contrato. Contudo, é fato notório que existem interrupções que podem ter sua origem em equipamentos e serviços não incluídos nos objetos licitados no presente Edital. Diante de tais fatos indaga-se: como se procederá quando a origem da interrupção, falha ou degradação de serviços tiver origem em equipamentos que não se insiram no Lote 1? Há um SLA para os fornecedores destes equipamentos? Como será calculada a indenização e a responsabilidade na hipótese de indisponibilidade quando esta decorrer de responsabilidade concorrente entre as fornecedoras do presente Edital e fornecedores de equipamentos que não se enquadram no presente instrumento convocatório?	Telebras, esta não será caracterizada para fins de contabilização do IDMS – Índice de Disponibilidade Mensal do Serviço (item 2.9.2).
6.	3.2, 3.3, 3.3.1 e 3.3.2 do Anexo D5	O item 3.2 afirma que a implantação dos quantitativos inseridos na tabela 3 será feita de forma gradual, com marcos trimestrais, conforme o planejamento de implantação previsto na tabela 3. O item 3.3, por sua vez, afirma que a Telebrás se obriga a contratar um mínimo de 50% do quantitativo da tabela 3. O item 3.3.1, por fim, estabelece um prazo de 6 meses para a Telebrás solicitar o cumprimento do quantitativo mínimo após a estimativa anual. Diante de tais fatos, indaga-se: qual a data que será tida como dia final para aferição do cumprimento da estimativa anual? O prazo de 6 meses contar-se-á a partir dos marcos trimestrais ou da data de cumprimento da estimativa anual?	A data que será considerada para aferição do cumprimento da estimativa anual será o dia 31 de dezembro do respectivo ano. O prazo de 6 meses contar-se-á a partir da data considerada para aferição do cumprimento da estimativa anual.
7.	3.3.3 do Anexo D5	O Anexo não deixa claro o que será feito com os terminais após o término do contrato com a Telebrás. Os terminais serão devolvidos à licitante ou incorporarão ao patrimônio da Telebrás? Caso retornem para as licitantes quem arcará com os custos de remoção dos aparelhos? Caso sejam as licitantes que arcarão com os custos, estes devem compor a planilha de preço para o Lote 1?	O Anexo D5 – Compromissos Mínimos de Rede se refere apenas aos equipamentos que serão instalados no âmbito do Lote Telebras. A opção de aquisição de equipamentos de rede pela Telebras é um direito da Telebras que poderá ser exercido nos termos do Anexo D6 – Direito de Exercício das Opções e, caso não exercida, a propriedade de tais equipamentos permanecerá com a Cessionária do Lote 1, assim como toda a responsabilidade por eles, inclusive, se for de seu interesse, sua remoção. A Planilha de Preços utilizada deve ser a prevista no modelo nº 17 do Anexo B – Modelos.
8.	Anexo E	O Anexo não informa as áreas (m2) disponíveis em cada um dos Teleportos, tampouco o SLA, incluindo o SLA dos equipamentos de RF da Telebras. Ademais o próprio Edital também não deixa claro se para ambos os Lotes 1 e 2 as licitantes, caso sejam declaradas vencedoras, serão obrigadas a contratar com a Telebras. Assim, questiona-se: as licitantes vencedoras serão obrigadas a contratar com a Telebras? As licitantes vencedoras serão obrigadas a utilizar o sistema de RF da Telebras? Qual a garantia de SLA? Qual área disponível em cada um dos Teleportos? A infraestrutura civil e instalações descritas no Anexo estão prontas e disponíveis para a instalação dos equipamentos? É possível agendar visita à essas áreas? Devido ao valor expressivo do contrato seria interessante franquear a visita técnica aos locais em que serão instalados os equipamentos da vencedora.	Em decorrência das características técnicas do SGDC, as Cessionárias dos Lotes 1 e 2 serão obrigadas a contratar com a Telebras, nos termos do Anexo E – Contrato de Locação de Teleportos, o qual deve ser contratado em conjunto com o Anexo D – Contrato de Cessão de Capacidade, nos termos do Edital de Chamamento Público, especialmente seu item 1.1.12, e seus anexos. A área disponível em cada um dos Teleportos será a necessária para a implantação dos equipamentos referentes ao atendimento das obrigações de cada um dos lotes, devendo o respectivo Projeto Executivo ser previamente aprovado pela Telebras, nos termos dos Documentos do Projeto. Visitas às Estações de Acesso de Brasília, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campo Grande e Salvador poderão ser realizadas mediante prévio agendamento junto à Telebras.
9.	Edital – Item	Sugerimos que haja ampliação de prazo de vigência para 10 anos e futura renovação por 5 anos. Ademais, é	O prazo de vigência do Contrato será de 5 (cinco) anos. As condições de prorrogação do Contrato estão

	2.2	<p>essencial que a renovação seja garantida à cessionária, uma vez que a possibilidade de renovação negocial por interesse das partes fragiliza a relação de continuidade contratual, sem permitir melhor amortização dos custos do contrato pela contratada.</p> <p>Outrossim, em referência ao item de amortização em cinco anos dos equipamentos colocados pela Contratada, sugerimos que, para que não haja tamanha perda à Contratada, bem como aumento de riscos financeiros do contrato, que os equipamentos possam ser amortizados em um tempo maior (de 10 a 15 anos).</p> <p>Sendo assim, entendemos que a telebras deve prever a possibilidade de compra dos equipamentos após o término do contrato por valor mais compatível e amortização mais ponderável ao longo de até quinze anos.</p>	<p>definidas no Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade, Cláusula Décima Terceira.</p> <p>As condições da opção de aquisição de ativos pela Telebras são aquelas previstas no Anexo D6 - Direito de Exercício das Opções.</p>
10.	Edital – Subitem 5.3.1	Podemos entender que o vencedor do Lote 1, havendo vínculo ou não com outra Proponente, também pode vencer o Lote 2?	Uma mesma empresa pode ser declarada vencedora para os dois lotes. No entanto, empresas que possuam o vínculo previsto nos itens 3.5 ou 3.11.1 do Edital não podem, isoladamente ou em consórcio, participar do presente Chamamento.
11.	Seção I – Da Etapa de Abertura dos Envelopes das Propostas Comerciais – Edital – Item 9.8	<p>Entendemos que a sistemática de apresentação de propostas comerciais pelos proponentes no âmbito do Chamamento Público promovido pela Telebras tem como objetivo assegurar o recebimento de propostas competitivas, estimulando que as ofertas superem o preço de reserva estabelecido para o objeto a ser contratado, porém, entendemos ser pertinente que, uma vez observadas as grandes variações quanto aos valores, tendo em vista a grande duração contratual e os riscos envolvidos, não haja limitação de 70% de diferença entre a maior proposta para a permanência da proponente no processo de contratação. Solicitamos, então, que essa limitação seja excluída.</p> <p>Nossa solicitação será atendida?</p>	Trata-se de decisão estratégica da Telebras na modelagem do procedimento do Chamamento Público, a qual foi criada para incentivar a apresentação de propostas competitivas. Deve ser destacada a regra prevista no item 9.8.1 do Edital, que prevê a convocação de empresas que tenham ficado fora da diferença de 70% caso não haja pelo menos duas propostas comerciais aptas a irem para a etapa de apresentação de propostas comerciais substitutivas.
12.	Edital – Item 13.1 e Subitens 13.1.1 a 13.1.7.	<p>Embora essa Telebrás tenha informado que as hipóteses de garantia de proposta previstas no Edital têm o objetivo de garantir a boa ordem no procedimento de chamamento público, não encontramos fundamentação legal para justificar a execução da garantia de proposta por irregularidade ou desconformidade na habilitação ou proposta. Sendo assim, sugerimos a exclusão da referida possibilidade.</p> <p>Nossa sugestão será acatada?</p>	A Garantia da Proposta tem o objetivo de garantir a boa ordem no procedimento do Chamamento Público nº 02/2017. Cabe ressaltar o disposto no item 14.2 do Edital, o qual prevê: “A CEC poderá, sob interesse da Telebras, relevar omissões de forma nos documentos e Propostas Comerciais apresentadas pelas Proponentes, desde que não comprometam a lisura, a isonomia e o caráter competitivo deste Chamamento Público.”
13.	Edital – Item 14.1	<p>Sugerimos incluir ao final do texto do item 14.1, o seguinte “...justificando formalmente o ato. ”</p> <p>Nossa sugestão será acatada?</p>	Eventual aplicação do direito previsto no item 14.1 do Edital será formalmente justificada pela Telebras.
14.	Edital – Subitem	Sugerimos que conste no rol de obrigações da telebras junto à cessionária a possibilidade de ressarcimento de	As responsabilidades da Telebras ante às Cessionárias serão aquelas disciplinadas no Anexo D – Minuta do

	14.1.2	valores pagos com investimentos realizados para a execução das obrigações contratualmente assumidas, em caso de já haver sido adjudicado o objeto da licitação e celebrado o respectivo contrato. Nossa sugestão será acatada?	Contrato de Cessão de Capacidade Satelital.
15.	Anexo D - Minuta de Contrato - Item 5.1	Podemos entender que a prestação de qualquer tipo de serviço de Telecomunicações (Telefonia Móvel, Telefonia Fixa, formação de Redes IP, implementação de circuitos ponto a ponto) é válido para cumprimento dos objetivos no PNBL?	O Programa Nacional de Banda Larga está positivado no Decreto nº 7.175/2010 e tem entre seus objetivos a massificação do acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga e a promoção da inclusão digital. Para atingir tais objetivos, o Edital e seu Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital trazem em seu bojo a seguinte definição: “ Programa Nacional de Banda Larga ” ou “ PNBL ” é a política pública estabelecida por meio do Decreto nº 7.175/2010, ou outra que venha a substituí-la. A Cessionária ater-se-á aos objetivos do PNBL, notadamente a massificação do acesso à Internet em banda larga, quando prestar serviços de telecomunicações para (a) usuários finais, residenciais, administração pública e/ou empresariais/corporativos, (b) <i>backhaul</i> para redes móveis/fixas, ou (c) provedores de acesso à Internet”.
16.	Anexo D – Minuta de Contrato – Subitem 8.1.4	Embora exista informação de que as prerrogativas para que a telebras interrompa ou modifique a utilização da capacidade satelital decorrem exclusivamente de eventos que impactam diretamente da saúde do SGDC, entendemos ser necessário a alteração no final do item para inclusão do seguinte texto: “comunicando eventual óbice ou dificuldade encontrada ou a enfrentar, para um melhor procedimento operacional entre as partes na interrupção ou modificação requerida.” Nossa sugestão será acatada?	Nos termos do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital, as prerrogativas para que a Telebras interrompa ou modifique a utilização da capacidade satelital objeto deste Contrato pela Cessionária decorrem exclusivamente de eventos que impactam diretamente a saúde do SGDC. Estas ações serão realizadas independentemente da anuência dos usuários dos <i>transponders</i> afetados, seja Telebras ou Cessionárias, a fim de preservar a vida útil do satélite.
17.	Anexo D – Minuta de Contrato – Item 10.1	Sabemos que as obrigações contratuais da telebras estão disciplinadas no Edital e seus anexos. Porém, entendemos ser pertinente a inclusão de um subitem a seguir descrito, em consonância e igualdade com a obrigação prevista nas obrigações da cessionária: “Responsabilizar-se e arcar com qualquer dano, prejuízo ou indenização que a CESSIONÁRIA venha a incorrer, decorrente de danos ocasionados em outros sistemas de satélites, por falhas, defeitos ou incorreções havidos no Satélite da TELEBRÁS, que não decorra de culpa, dolo ou imperícia na operação ou instalação dos equipamentos da CESSIONÁRIA, seja a que título for.” Também sugerimos incluir cláusula, com teor similar ao previsto nas obrigações da cessionária: “Usar a Cessão de Capacidade Satelital da Banda Ka de modo que a sua utilização não venha a: - Interferir ou prejudicar a utilização e operação, total ou parcial, do Sistema SGDC; - Causar dano a qualquer equipamento ou instalação, ou criar riscos para qualquer envolvido na operação e manutenção dos satélites, equipamentos ou instalações que fazem parte do	O Anexo D – Minuta de Contrato de Cessão de Capacidade Satelital prevê obrigações e responsabilidades adequadas às alocações de riscos das partes na relação contratual pretendida.

		<p>Sistema SGDC;</p> <p>- Comprometer a privacidade de quaisquer comunicações sobre o Sistema SGDC; ou</p> <p>- Causar dano de qualquer natureza aos ativos do Sistema SGDC ou à CESSIONÁRIA.”</p> <p>Nossa sugestão será acatada?</p>	
18.	Anexo D - Minuta de Contrato – Item 12.1	Para cumprimento dos Compromissos Mínimos, a Cessionária pode subcontratar serviços, por ex.: field service, para prestação dos serviços?	Os Documentos do Projeto não vedam a subcontratação para atendimento ao Anexo D5 - Compromissos Mínimos de Rede.
19.	Anexo D – Minuta de Contrato - Item 13.6	Sugerimos rever o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20 % (vinte por cento) para adequação aos padrões usuais de multa compensatória por rescisão. Nossa sugestão será acatada?	O percentual de multa foi revisto e a documentação ajustada.
20.	Anexo D – Minuta de Contrato – Item 14.3 e subitens 14.3.1 a 14.3.5	<p>Entendemos que a Telebrás está vinculada por um dever de diligência padrão, razão pela qual, exceto conforme expressamente estabelecido no Anexo D, a telebras não poderá ser responsável por quaisquer perdas ou danos sofridos pela cessionária. Ocorre que se faz extremamente necessário, pelo princípio da igualdade, que haja indenização mútua e recíproca entre as partes, conforme abaixo: “14.3. Quaisquer das Partes terá que indenizar por toda e qualquer perda, dano ou prejuízo, direta ou indiretamente sofrido ou incorrido, que der causa a outra Parte, em decorrência ou como resultado do descumprimento, inadimplemento ou inobservância, ou de quaisquer de seus deveres ou obrigações previstos nos Documentos do Projeto, inclusive:</p> <p>14.3.1. Uso indevido, conforme as disposições deste Contrato e da legislação vigente, do satélite ou da capacidade satelital objeto deste Contrato;</p> <p>14.3.2. Infração das obrigações de confidencialidade e direitos de propriedade intelectual previstos no presente Contrato;</p> <p>14.3.3. Compromissos ou contratos relacionados à presente cessão que qualquer das partes tenha celebrado com Terceiros;</p> <p>14.3.4. Não observância de quaisquer obrigações que tenha ou venha a ter perante a ANATEL; e</p> <p>14.3.5. Qualquer ato ou fato de Terceiros em razão da relação jurídica oriunda deste instrumento.”</p> <p>Nossa sugestão será acatada?</p>	O Anexo D – Minuta de Contrato de Cessão de Capacidade Satelital prevê obrigações e responsabilidades adequadas às alocações de riscos das partes na relação contratual pretendida.
21.	Anexo D - Minuta de Contrato – Item 18.1,	A Telebras se manifestou no sentido de que a cláusula 18 do anexo D versa sobre seguros que devem ser contratados pela cessionária, porém, entendemos ser extremamente importante para o negócio que outras	A Cláusula 18 do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital versa sobre seguros que devem ser contratados pela Cessionária, os quais não se confundem com as garantias (Garantia da Proposta e

	<p>subitens 18.1.1, 18.1.2 18.1.3 e item 18.2</p>	<p>garantias sejam admitidas (ex. fiança bancária, etc.), uma vez que o seguro garantia pode ser recusado para esse tipo de contrato e valores envolvidos. Em caso de não rever esse item, havendo recusa das seguradoras na época da apresentação do seguro do contrato, deve-se prever a condição de sua substituição pela carta-fiança.</p> <p>Nossa solicitação será atendida?</p>	<p>Garantia de Pagamento) que deverão ser constituídas nos termos do Anexo C – Instruções para a Constituição das Garantias.</p>
22.	<p>EDITAL</p>	<p>Nos documentos disponibilizados quanto este processo, não há uma previsão a respeito da forma de tributação que deve ser considerada na proposta comercial para a Cessão de Capacidade Satelital, principalmente no que diz respeito ao ICMS e a alíquota correspondente. Poderiam nos informar?</p>	<p>São aplicáveis todos os tributos e encargos previstos na legislação.</p>
23.	<p>Anexo D4 – Item 2.6</p>	<p>A obrigação de certificação dos equipamentos da Cessionária pela Telebras insere um risco alto de inviabilização do plano de negócio caso esta certificação não seja alcançada e a Cessionária tenha que contratar equipamentos mais caros do que os originalmente previstos na proposta. A apresentação de certificação pela Anatel deveria ser suficiente para qualquer equipamento acessar qualquer sistema de satélite no Brasil. Caso não seja possível a retirada da exigência solicitamos a confirmação de que os requisitos de certificação pela Telebras não sejam superiores aos da Anatel ou que seja informado previamente à apresentação das propostas os detalhes das especificações e procedimentos de certificação para cada tipo de equipamento.</p>	<p>A necessidade de certificação pela Telebras foi revista e a documentação adequada.</p>
24.	<p>Anexo D5 – Seção II – item 3.10 e seguintes</p>	<p>O prazo de instalação de 30 (trinta) dias é um prazo exíguo e não factível de cumprir. Além disto para viabilizar um prazo mínimo de atendimento a Telebras deverá fornecer um planejamento de ativações mensais para que a Cessionária possa ter toda sua logística, incluindo equipamentos em estoque e equipes de instalação mobilizadas de forma a poder atender as ordens de serviço no prazo a ser comprometido.</p> <p>Nossa sugestão será atendida?</p>	<p>Conforme redação do item 3.10 do Anexo D5 – Compromissos Mínimos de Rede, o prazo de 30 (trinta) dias para instalação é uma regra geral, devendo ser observado o planejamento trimestral entre a Cessionária e a Telebras estabelecendo o cronograma de ativação dos Terminais de Usuário. Prazos para casos específicos e situações excepcionais serão tratados nos termos de seus subitens.</p>
25.	<p>Anexo E Itens 2.1 e 2.2</p>	<p>Solicitamos revisão deste item, pois entendemos não ser razoável que a Locatária tenha que atuar em seus equipamentos de forma remota, e que em caso de necessidade de ação presencial tenha que solicitar com 5 dias úteis de antecedência, mesmo considerando-se que exista possibilidade de credencial de acesso para colaborador que possuir necessidade de trabalho contínuo pois situações de emergência podem requerer pessoal especializado não previamente credenciado.. Assim como também não é razoável que a Locatária tenha que ter autorização da TELEBRAS para desconectar, reparar etc seus próprios equipamentos. Neste item há um excesso de intervenção da TELEBRAS, e o que deve ser garantido é que as condições de acesso e uso da parte de RF sejam respeitadas.</p> <p>Nossa sugestão será acatada?</p>	<p>O credenciamento prévio de todo e qualquer colaborador, bem como os procedimentos de intervenção nos equipamentos localizados nas Estações de Acesso, seguem as melhores práticas de mercado e são necessários para garantir a segurança e a integridade das Estações de Acesso do SGDC e dos equipamentos ali instalados, inclusive os da Cessionária.</p> <p>O Anexo E2 – Procedimentos de Segurança para Acesso ao Teleporto, prevê expressamente a possibilidade de se realizar credenciais de acesso para colaboradores que possuírem necessidade de trabalho contínuo nas Estações de Acesso da Telebras.</p>



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.

Vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

26.	Anexo D7 Geral.	<p>Solicitamos informações adicionais referente as características técnicas do SGCD, principalmente quanto a forma de fazer os cálculos de enlace deste satélite. Tais informações são fundamentais para a estruturação de um Plano de Negócio para o uso da capacidade. Podem nos informar qual conta de ruído externo, ruídos térmicos e de intermodulação do satélite foi utilizada no projeto, considerando os parâmetros citados abaixo?</p> <p><input type="checkbox"/> Interferência de Satélite Adjacente</p> <p><input type="checkbox"/> Interferência Terrestre</p> <p><input type="checkbox"/> Interferência de Reuso de Frequência entre Beams</p> <p><input type="checkbox"/> Interferência de Co-Transponder</p> <p>Considerando o Enlace Direto (Subida Gateway Beam) e entendendo que o enlace será compartilhado entre diferentes operadoras e operará no modo multiportadoras, como será a definição do SFD, do OBO versus IBO e do nível de intermodulação no transponder?</p> <p>Solicitamos esclarecer como foi calculado o throughput total do SGDC e das estações de Acesso:</p> <p><input type="checkbox"/> Alocação dos percentuais de compartilhamento do Segmento Espacial para cada tipo de acesso: (Backhaul, Provedores e Governo)</p> <p><input type="checkbox"/> Cálculo foi feito em céu claro, em fade ou em modo misto? Se neste último, qual o percentual utilizado em céu claro/fade?</p> <p><input type="checkbox"/> Localização do terminal de referência: Beam Peak, Beam Edge ou ponto intermediário?</p> <p><input type="checkbox"/> A TELEBRAS pode fornecer os dados referentes aos testes em fábrica do payload do satélite SGDC (matrizes de ganho das antenas, respostas de ganho das LTWTAs, gain steps disponíveis, etc.), e / ou fornecer uma ferramenta de cálculo compatível com a ferramenta que será utilizada para a emissão do PFT?</p> <p><input type="checkbox"/> Solicitamos a apresentação dos valores de erro de apontamento que foram considerados para os terminais e gateways em função do box de controle do satélite</p>	<p>O Anexo 1 – Informações Técnicas Adicionais será disponibilizado às empresas que assinaram o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo e Confidencialidade nos termos do item 1.2.1 do Edital, a fim de esclarecer as informações solicitadas.</p>
27.	Anexo D6 item 2	<p>A opção de aquisição dos ativos operacionais é aplicável somente aos equipamentos fornecidos para os compromissos mínimos de rede (LOTE 1) ou se estende aos equipamentos da Cessionária utilizados para atendimento aos seus clientes (LOTE 1 e 2)? Neste caso, aplicam-se apenas aos equipamentos instalados nos Gateways ou também aos equipamentos instalados nos</p>	<p>Nos termos do item 2.1 do Anexo D6 – Direito de Exercício das Opções, o direito ao exercício das opções de aquisição limita-se aos Ativos Operacionais, assim definidos no item 1.2.1 da Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade: “são todos os equipamentos de propriedade da Cessionária do Lote 1, utilizados para operacionalizar os serviços prestados à</p>

		sites remotos dos clientes da Cessionária?	Telebras no âmbito dos Compromissos Mínimos de Rede ". Ou seja, são todos os equipamentos utilizados no Lote Telebras.
28.	Anexo D5 itens 3.1, 3.2 e 3.3	Conforme Audiência Pública (27/07/17), a TELEBRAS informou que disponibilizará o Ramp up mensal das quantidades de Vsats. Quando a TELEBRAS, efetivamente, disponibilizará esta informação? Lembrando que se trata de dado fundamental no cálculo dos preços a serem informados na planilha de preços dos compromissos mínimos de rede.	O Anexo D5 fornece o <i>ramp-up</i> anual das ativações dos Terminais de Usuário. Para fins de cálculo e de julgamento da proposta, deve-se considerar uma distribuição mensal proporcional à estimativa anual. Ou seja, caso haja previsão de 12 mil ativações em um ano, deve-se considerar 1 mil por mês.
29.	Anexo D4 item 2	Os Planos de Frequência de Transmissão (PFTs) referentes ao SGDC serão realizados pela Cessionária e aprovados pela TELEBRAS... o nosso entendimento está correto?	Os planos de frequência (PFT) serão realizados pela Telebras, como resultado do provisionamento face aos recursos do SGDC. A Cessionária passará as informações necessárias (coordenadas geográficas, tipos de BUC, antenas, ModCod, Symbol Rate, etc.) à Telebras, que gerará os PFTs e controlará o consumo da banda de frequências contratada. Haverá interatividade entre as partes para validação do resultado, porém a aprovação é responsabilidade da Telebras.
30.	Anexo D4 item 2.1	A TELEBRAS disponibilizará para a Cessionária as ferramentas necessárias para os cálculos de enlace (software, treinamento, matriz de ganho dos transponders, etc)? Em caso contrário, como funcionará a elaboração dos PFTs pela Concessionária?	Não será fornecida à Cessionária qualquer tipo de ferramenta de cálculo de enlace.
31.	Anexo D item 5.1:	Atendimento ao PNBL. Quais as condições de contorno de atendimento ao PNBL? Conforme Audiência Pública (27/07/17), Artur Coimbra esclareceu que o atendimento ao PNBL se considera feito se nos primeiros 36 meses de contrato a cessionária der "uso efetivo" a pelo menos 25% de cada feixe pertencente ao seu LOTE. Entendemos, com isso, que a Cessionária poderá dar atendimento a empresas, setores da indústria aérea, naval, residências, órgãos do governo etc... no restante da capacidade. O nosso entendimento está correto?	O Programa Nacional de Banda Larga está positivado no Decreto nº 7.175/2010 e tem entre seus objetivos a massificação do acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga e a promoção da inclusão digital. Para atingir tais objetivos, o Edital e seu Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital trazem em seu bojo a seguinte definição: " Programa Nacional de Banda Larga " ou " PNBL " é a política pública estabelecida por meio do Decreto nº 7.175/2010, ou outra que venha a substituí-la. A Cessionária ater-se-á aos objetivos do PNBL, notadamente a massificação do acesso à Internet em banda larga, quando prestar serviços de telecomunicações para (a) usuários finais, residenciais, administração pública e/ou empresariais/corporativos, (b) <i>backhaul</i> para redes móveis/fixas, ou (c) provedores de acesso à Internet".
32.	Conforme Anexo D item 13.1.3.1:	O prazo de prorrogação não poderá ser superior a 5 anos. Considerando que a vida útil do satélite é de 18 anos, entendemos que poderão haver mais de uma prorrogação de até 5 anos até a totalidade da vida útil do satélite. O entendimento está correto?	Sim.
33.	Anexo D item 13.1.3.2:	Este item estabelece o valor mínimo para uma eventual prorrogação do contrato. No entanto, não há limite superior para essa renovação, o que poderá deixar a Cessionária impedida de dar prosseguimento aos seus negócios no caso da TELEBRAS exigir um valor que inviabilize seu plano de negócios. Sugerimos que seja incluído o limite superior, pois a falta deste limite em conjunto com o item 13.1.4 permite a TELEBRAS encerrar o contrato com a Cessionária no caso de não se chegar a um acordo de valor sem um limitante superior.	A cláusula Décima Terceira do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade foi alterada para prever novas regras e melhor esclarecer o procedimento.

34.	Anexo D7 item 3.1.7	Favor esclarecer a informação constante neste item onde é apresentado que o total de capacidade do sistema SGDC é de 60 Gbps, enquanto que cada um dos Gateways tem capacidade total de 18 Gbps (12 + 6), o que totaliza 72 Gbps. Informar também como está dividida a capacidade total nos sentidos direto e retorno, e se a capacidade de 60 Gbps total está mantida no formato de comercialização pretendido com a divisão de cada feixe por 4 lotes e uso dos transponders de enlace direto operando em modo multiportadora.	Os valores de taxa de transmissão descritos neste item se referem à taxa nominal das Gateways, na rede terrestre de interconexão. Os valores da rede terrestre fora dimensionamentos para prever uma margem de segurança, a fim de garantir que não haja perda de pacote em momentos de pico.
35.	Anexo D item 5.1 e Anexo D4 item 1.1	Esclarecer o aparente conflito entre estes 2 itens, onde no primeiro é informado que a Cessionária deve se ater aos objetivos do PNBL e no segundo que a Cessionária deverá utilizar a capacidade satelital em banda Ka do SGDC para a prestação de serviços de telecomunicações aos seus clientes, o que transcende ao uso exclusivo para o PNBL;	O item 1.1. do Anexo D4 – Condições de Uso da Capacidade Satelital foi alterado, passando à seguinte redação: “A Cessionária deverá utilizar a capacidade satelital em banda Ka do SGDC objeto do Contrato para a prestação de serviços de telecomunicações aos seus clientes, de acordo com a legislação vigente, devendo cumprir com todas as condições constantes nos Documentos do Projeto”.
36.	Edital – Seção III – Das Impugnações e Esclarecimentos ao Edital – Item 1.4 e seguintes	Tendo em vista os prazos para pedidos de esclarecimento e impugnações constantes no Edital, quais sejam de 12 dias úteis antes da data da Sessão de Recebimento dos Envelopes para pedidos de esclarecimento, com resposta pela CEC em até 07 dias úteis antes da referida sessão, e de 6 dias úteis para impugnações, informamos que se faz necessário o adiamento da data de recebimento dos envelopes em no mínimo 30 (trinta) dias úteis, viabilizando o estudo dos esclarecimentos respondidos pela CEC e fazendo com que interessados não impugnem o edital de forma desnecessária. Ademais, o adiamento se faz pertinente, também, para um correto e profundo estudo de viabilidade econômica, tendo em vista a complexidade do projeto. Nossa solicitação de adiamento será atendida?	Conforme aviso do dia 11 de agosto de 2017, a Sessão de Recebimento do Envelopes foi adiada para dia 27 de setembro de 2017, no mesmo horário e local anteriormente definidos.
37.	Anexo D – Minuta de Contrato – Cláusula 20	Conforme já informado por essa interessada, sugerimos a seguinte alteração nesse item, posto que há várias divergências sobre matérias e aplicação de Tribunais Arbitrais: “20.3. Respeitado o disposto na Cláusula 20.2 deste Contrato, toda e qualquer controvérsia e/ou disputa oriunda deste Contrato ou a ele relacionada, inclusive quanto ao cumprimento, execução e interpretação de seus termos, poderá, à critério das Partes, ser resolvido por meio de arbitragem, a ser conduzida de acordo com a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) e com as regras e Tribunal Arbitral a se definido entre as Partes à época, para administração do procedimento arbitral. 20.3.1. O tribunal arbitral deverá ser composto por 3 (três) árbitros, sendo um indicado pela TELEBRAS, um pela CESSIONÁRIA e o terceiro pela Tribunal Arbitral a ser definido, que presidirá o tribunal arbitral, de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem.	O Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital já prevê a submissão de eventuais controvérsias entre as Partes a mediadores por elas indicados. Somente na hipótese das Partes não chegarem a um consenso o conflito será resolvido por meio de procedimento arbitral, submetido à Câmara de Comercio Internacional – ICC, de acordo com a Lei brasileira de arbitragem e com as regras do regulamento de arbitragem do referido tribunal arbitral.

		20.3.2. A arbitragem deverá ser conduzida em São Paulo – SP ou Brasília – DF, conforme o Tribunal Arbitral a ser escolhido pelas Partes, em português, e o procedimento, bem como os documentos e informações apresentados na arbitragem, deverão ser sigilosos. Os árbitros decidirão com base na legislação aplicável.	
38.	GERAL	Solicitamos que esse órgão permita e, conseqüentemente, agende a visita desta interessada em todos os centros de operação do satélite, fundamentando a permissão em estudos de viabilidade imprescindíveis à correta dimensão do projeto.	Visitas às Estações de Acesso de Brasília, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campo Grande e Salvador poderão ser realizadas mediante prévio agendamento junto à Telebras.
39.	Seção II - Do Acesso ao Edital Item 1.2.1	Para acesso aos Anexos sigilosos do Edital, é aceita a cópia digital do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo e Confidencialidade (envio em anexo, junto a essa solicitação)?	Sim, desde que o TCMSC original seja entregue até a data agendada para a retirada dos Anexos sigilosos do Edital.
40.	Seção II - Do Acesso ao Edital Item 1.2.1	É viável o acesso digital (e-mail, área restrita de site protegido por senhas individuais, etc) aos Anexos sigilosos para que a avaliação desses arquivos pela proponente seja eficiente.	Nos termos do Item 1.3 do Edital de Chamamento Público, a proponente deverá obter, mediante prévio agendamento, os anexos sigilosos na Gerência de Tecnologia e Soluções Satelitais da Telebras.
41.	Seção II - Do Acesso ao Edital Item 1.3	O original do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo e Confidencialidade pode ser entregue, mediante agendamento, na regional Telebrás no Rio de Janeiro?	Sim. No entanto, nos termos do Item 1.3 do Edital de Chamamento Público, a proponente deverá obter, mediante prévio agendamento, os anexos sigilosos na Gerência de Tecnologia e Soluções Satelitais da Telebras.
42.	Seção II - Do Acesso ao Edital Item 1.3	O original do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo e Confidencialidade pode ser enviado pelos Correios?	Sim. No entanto, nos termos do Item 1.3 do Edital de Chamamento Público, a proponente deverá obter, mediante prévio agendamento, os anexos sigilosos na Gerência de Tecnologia e Soluções Satelitais da Telebras
43.	Item 1.1.11 do Edital Anexo E	<p>Nos termos do item 1.1.11 do Edital, o Contrato de Locação de Teleportos "é o contrato a ser celebrado entre a Telebras e as Cessionárias, tendo por objeto a locação de espaço, hospedagem, uso de infraestrutura e sistemas de radiofrequência dos Teleportos do SGDC, nos termos do Anexo E — Minuta do Contrato de Locação de Teleportos e outras avenças — Colocation".</p> <p>Favor confirmar que a proponente vencedora do Chamamento Público n.º 02/2017 não está obrigada à locação de todos os gateways da Telebras, mas tão somente daquele(s) necessário(s) para que a Cessionária faça uso da Capacidade Satelital conforme seus projetos e serviços, considerando que a definição de Gateways, nos termos do item 1.1.17 do Edital, compreende as estações de acesso do SGDC "individualmente responsáveis pela comunicação com um certo grupo de feixes em Banda Ka do SGDC". Neste caso, favor confirmar que a Proponente vencedora pode escolher, dentre os gateways disponíveis, aquele(s) do seu interesse, considerando que a definição de Gateways, nos termos do item 1.1.17 do Edital, compreende as estações de acesso do SGDC "individualmente responsáveis pela comunicação com um certo grupo de feixes em Banda Ka do SGDC".</p>	<p>O entendimento não está correto. Em decorrência das características técnicas do SGDC, as Cessionárias dos Lotes 1 e 2 são obrigadas a contratar com a Telebras, nos termos do Anexo E – Contrato de Locação de Teleportos, o qual deve ser contratado em conjunto com o Anexo D – Contrato de Cessão de Capacidade, nos termos do Edital de Chamamento Público e seus anexos.</p> <p>Vale ressaltar que, nos termos da cláusula 5.2 do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital, é obrigação contratual da Cessionária ativar todos os feixes do SGDC, assim como dar uso efetivo a 25% da capacidade cedida em cada feixe. Assim, necessariamente terá que instalar equipamentos em todas as Gateways previstas no Anexo E.</p>
44.	Item 1.1.17	Considerando que a Cessionária está obrigada à locação dos Gateways da Telebras e que o Edital não garante níveis e parâmetros de qualidade aplicáveis a estas	A disponibilidade média anual da infraestrutura garantida pela Telebras está descrita na Cláusula Quinta do Anexo E – Contrato de Locação de Teleportos e

	<p>do Edital</p> <p>estações, requer-se a confirmação de que na eventualidade de a Telebras não garantir a qualidade da infraestrutura nos níveis aceitos no mercado e de forma a permitir o uso ininterrupto da Capacidade Satelital (excluídas as hipóteses usuais de interrupção no provimento de capacidade), à Cessionária será conferida a possibilidade de utilização de infraestrutura própria ou de contratação de infraestrutura de terceiros que a ofereçam na qualidade necessária para o uso da Capacidade Satelital pela Cessionária.</p>	<p>Outras Avenças.</p>
	<p>Itens 1.1.23 e 1.1.38 do Edital</p> <p>O Edital estabelece em seu preâmbulo que "a seleção será feita pelo critério de maior Valor Total ofertado por Lote para a Cessão de Capacidade Satelital do SGDC"</p> <p>No item 9, referente à fase de apresentação das propostas comerciais, o Edital estabelece que "a rodada referente a cada Lote se encerra com a obtenção da maior proposta para aquele Lote, declarando-se a respectiva Proponente Vencedora da Fase de Apresentação de Propostas Comerciais" (item 9.3) e que "a maior proposta ofertada para cada Lote não pode ser inferior ao Preço de Reserva previsto para o respectivo Lote, sob pena de desclassificação da Proposta Comercial" (item 9.3.1).</p> <p>Já a fase de negociação "poderá ocorrer com o primeiro colocado quando sua proposta estiver abaixo ou acima do Preço de Reserva" (item 9.17.1), sendo certo que "quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer abaixo do Preço de Reserva, a negociação poderá ser feita com as demais Proponentes participantes da etapa de apresentação de Propostas Comerciais Substitutivas, seguindo a ordem de classificação (item 9.17.2).</p> <p>De acordo com o Edital, o Preço de Reserva e o Valor de Referência para os Compromissos Mínimos de Rede serão divulgados após a adjudicação, ou após a desclassificação de todas as Proponentes dos respectivos lotes (cf. itens 1.1.23 e 1.1.38 do Edital). Pois bem, como se depreende dos dispositivos antes mencionados, o Edital em comento estabelece sistemática em que (i) as proponentes apresentarão suas propostas comerciais sem ter qualquer valor como referência; (ii) ao final da fase de propostas substitutivas, alcançar-se-á a proposta de melhor valor, que poderá ser desclassificada se for menor do que o Preço de Reserva, que somente será revelado após encerrada a disputa, ainda que a melhor proposta seja significativamente maior do que aquelas inicialmente apresentadas; (iii) inicia-se a fase de negociação, independentemente da melhor proposta estar acima ou abaixo do Preço de Reserva, observada a ordem de classificação; (iv) não há qualquer obrigação, por parte da Telebras, de efetivar a contratação caso não atingido o Preço de Reserva.</p> <p>Ora, tal sistemática, de tratamento sigiloso do Preço de Reserva, além de outras consequências, tem efeito</p>	<p>Com vistas a obter a melhor proposta e maior competitividade no certame, o Preço de Reserva será divulgado após a adjudicação do objeto Chamamento Público, ou após a desclassificação de todas as Proponentes do respectivo Lote, se for o caso. Nos termos do Edital, se depois de realizada a Etapa de Negociação não se obtiver uma Proposta Comercial igual ou superior ao Preço de Reserva, a CEC poderá suspender por prazo determinado ou revogar o Chamamento Público. Ainda, nos termos do Preâmbulo do Edital, a comercialização da Capacidade Satelital do SGDC é regida pela Lei nº 5.792/1972, pelo Decreto nº 7.175/2010, e pelo Decreto nº 7.769/2012, com fundamento na Resolução nº 220/2000 e no Ato nº 76/2014, ambos editados pela Anatel, bem com decorre do artigo 173 da Constituição da República, não se submetendo ao regime previsto na Lei nº 12.462/2011.</p>

justamente contrário daquele que se pretende, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa e a realização do interesse público.

Por certo, o modelo de procedimento licitatório em que se mantém sigiloso o orçamento se justifica apenas em casos em que o ente contratante será o pagador das despesas assumidas no certame.

Explica-se: no caso em que o ente licitante, para contratar uma obra, por exemplo, seleciona o licitante que se propõe a executar a obra pelo menor custo, até faz sentido manter sigiloso o orçamento, pois assim consegue-se dos licitantes o comprometimento de oferecer valores acurados, precisos e que reflitam os custos de mercado e as exatas características do serviço que será prestado. Em outras palavras, imaginando-se que o ente licitante elaborou um orçamento cuidadoso e aderente à realidade, os licitantes não "inflarão" seus preços, apresentando propostas adequadas, já que a o orçamento será o limite de aceitabilidade das suas propostas.

Este modelo, contudo, não faz sentido em licitações em que o ente licitante será o recebedor de valores, como é o caso presente, em que a Telebras cederá capacidade satelital e locará áreas ao licitante que lhe ofertar o maior valor. O presente Chamamento Público, em verdade, equipara-se a licitações para a venda de ativos, nas quais a divulgação de um valor mínimo é necessária para que os proponentes tenham parâmetros para apresentação das suas propostas e, dentre aqueles interessados, apura-se o vencedor que apresentar o maior ágio em relação ao valor mínimo em questão. Dessa forma, ainda que o Preço de Reserva e o Valor de Referência para os Compromissos Mínimos de Rede sejam divulgados após a adjudicação, considerando que a etapa de apresentação de Propostas Comerciais e negociação de preços com a Telebras é logicamente anterior à adjudicação, permanece o risco de que, ao final do Chamamento Público, a Administração Pública não obtenha a proposta mais vantajosa.

Nos procedimentos licitatórios, vige a regra da publicidade, certamente aplicável ao caso presente, a exigir a imediata divulgação do Preço de Reserva. De fato, dentre os valores que serão recebidos pela Telebras, considera-se, inclusive, a compensação com uma parcela de equipamentos que serão cedidos, fato que reclama ainda mais a divulgação do Preço de Reserva.

Por certo, em 2011 foi instituído no país o Regime Diferenciado de Contratação - RDC, que se imagina estar sendo utilizado como referência no caso presente e no âmbito do qual é possível a manutenção sob sigilo do orçamento estimado para a contratação, que apenas se torna público após o encerramento da licitação. Mas veja-se que, até no caso do RDC, a lei impõe a divulgação do detalhamento dos quantitativos e de outras informações necessárias para a

elaboração das propostas. Ou seja, nem mesmo quando a lei prevê a possibilidade de sigilo do orçamento, exige-se dos licitantes a apresentação de uma proposta no escuro.

Ademais disso, para o RDC, a lei também estabelece que nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento constará do instrumento convocatório. Claro, não poderia ser diferente, pois como seria possível ofertar desconto em relação aquilo que não se conhece? E é nesse tocante que a questão fica próxima à do edital em discussão, pois como os licitantes poderão cobrir o Preço de Reserva se não o conhecem?

Mesmo no caso do RDC, a opção pelo sigilo do orçamento não é automática, devendo a Administração motivar decisão nesse sentido. A propósito, o TCU já teve a oportunidade de se manifestar no Acórdão n.º 3.011/2012-Plenário, rel. Min. Vlamir Campeio, pela necessária avaliação das circunstâncias, em outras palavras, pela conveniência de manutenção do sigilo diante do risco da não contratação: "75. Concluo,

então, que, como o sigilo no orçamento-base não é obrigatório, e pelo dever de motivação de todo ato, se possa recomendar à INFRAERO que pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços executados não possua referência explícita no SINAPI/SICRO, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes para o procedimento.

(...) O sigilo do orçamento, como optativo, é uma dessas portas a serem devidamente motivadas. Orçamento aberto ou fechado, basta sopesar, em cada caso, a melhor escolha. O que apresentamos, deste modo, é que a extrema urgência no término da obra é um dos fatores a serem ponderados, em face do risco de licitações fracassadas."

A manutenção do sigilo quanto ao Preço de Reserva terá como consequência a formulação de propostas arbitrárias pelos licitantes, desprovidas de consistência econômica, que poderá acabar resultando em efeito certamente indesejado, a maldição do vencedor.

Este fenômeno foi observado inicialmente por Capp, Clapp e Campbell em 1971, quando, a partir da observação de um leilão de direitos de perfuração de reservas petrolíferas, os autores constataram que, diante da assimetria de informação, distintas avaliações haviam sido realizadas acerca da probabilidade de prospecções futuras pelos participantes (DURÃES, Marisa Socorro

Dias. Teoria dos leilões: abordagem comparativa com ênfase nos leilões de títulos do Tesouro no Brasil e em outros países. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/Ilpremi

	<p>o/divida/2afdpiVPTN/DURAES Maris a Socorro.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2008).</p> <p>A maldição do vencedor refere-se justamente ao problema do distanciamento entre a proposta vencedora e o verdadeiro valor de mercado daquilo que está sendo leilado. O participante do certame vê-se, pois, diante de um trade-off, devendo avaliar os benefícios decorrentes de um maior lance (o que aumenta as probabilidades de êxito), ponderando os custos de tal estratégia (já que um lance muito alto pode se distanciar bastante do real valor do objeto leilado).</p> <p>Observando a estrutura específica da licitação em questão, pode-se dizer que a estratégia ótima a ser adotada pelos participantes não é revelar o verdadeiro valor que atribuem ao objeto leilado, mas dar lances de acordo com o que eles acreditam que seja a avaliação de seus concorrentes e da própria Telebrás.</p> <p>Isto pode gerar propostas superestimadas, com a alocação ineficiente de recursos que poderiam ser melhor empregados na prestação de serviços de telecomunicações e, conseqüentemente, no bem-estar dos consumidores, que certamente serão onerados em razão do alto custo do insumo para prestação de serviço. Em assim sendo, o resultado esperado não será a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que não existe proposta vantajosa que seja contrária ao interesse público.</p> <p>O objeto do presente certame tem papel fundamental na consecução das políticas públicas de massificação da banda larga estabelecidas pelo governo, de modo que o fracasso da licitação por não obtenção de proposta superior ao Preço de Reserva certamente não é o resultado desejável.</p> <p>Por tudo o quanto ora se coloca, solicita-se a revelação do Preço de Reserva e do Valor de Referência para os Compromissos Mínimos de Rede, a fim de que tais valores possam ser considerados pelas licitantes anteriormente à elaboração das Propostas Comerciais, viabilizando-se a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Telebras.</p>	
45.	<p>Item 1.1.23 do Edital</p> <p>O Item 2.1.2 do Edital exige o atendimento aos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga — PNBL pelas Cessionárias como parte do Objeto do Chamamento Público. O Programa Nacional de Banda Larga, por sua vez, está definido no Item 1.1.23 do Edital como sendo a "política pública estabelecida por meio do Decreto n.º 7.175/2010, ou <u>outra que venha a substituí-la.</u>" <u>Considerando, de um lado, que a cláusula do objeto de um contrato administrativo é imutável e, de outro, que os licitantes devem conhecer de antemão os direitos e obrigações que lhe são impostos no âmbito do futuro contrato de modo a conferir a segurança jurídica necessária àqueles que decidem participar do certame,</u></p>	<p>O Edital de Chamamento Público e seu Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital trazem em seu bojo a seguinte definição: “Programa Nacional de Banda Larga” ou “PNBL” é a política pública estabelecida por meio do Decreto nº 7.175/2010, ou outra que venha a substituí-la. A Cessionária ater-se-á aos objetivos do PNBL, notadamente a massificação do acesso à Internet em banda larga, quando prestar serviços de telecomunicações para (a) usuários finais, residenciais, administração pública e/ou empresariais/corporativos, (b) <i>backhaul</i> para redes móveis/fixas, ou (c) provedores de acesso à Internet”.</p>

		<p>requer-se a alteração da definição do PBNL, a fim de excluir o trecho "ou outra que venha a substituí-la". Na remota hipótese desta r. Telebras não confirmar este entendimento, requer-se a confirmação de que será garantido à Cessionária o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de modo que eventual ônus decorrente de nova versão do PBNL seja compensado contratualmente, mantendo-se o equilíbrio.</p>	
46.	Item 1.2 do Edital	<p>Favor confirmar que a retirada pessoal do Edital não é condição para participação do certame e que o comprovante de recebimento do Edital não é documento exigido em nenhum dos envelopes.</p>	<p>Sim. No entanto nos termos do Item 1.3 do Edital de Chamamento Público, os Anexos sigilosos só podem ser retirados na Gerência de Tecnologia e Soluções Satelitais da Telebras, mediante prévio agendamento.</p>
47.	Item 1.4 do Edital	<p>Solicita-se a confirmação de que as respostas da Telebras aos Pedidos de Esclarecimentos relacionados aos documentos sigilosos citados no item 1.2.2 do Edital serão divulgadas a todos os interessados que, na forma do item 1.3 do Edital, tiveram acesso a tais documentos.</p>	<p>Sim.</p>
48.	Item 2,1.1.1 do Edital Anexo D5 RESERVADO	<p>O Item 2.1.1.1 do Edital estabelece que o Lote 1 é atrelado ao cumprimento dos Compromissos Mínimos de Rede nos termos do Anexo D5.</p> <p>Mais especificamente, a Seção 1 do referido Anexo trata da instalação da infraestrutura necessária à disponibilização dos serviços, determinando que a "CESSIONÁRIA do Lote 1 é a única responsável pela instalação e disponibilização de toda a infraestrutura necessária à disponibilização dos referidos serviços, incluindo mas não se limitando a: 3.8.1. Ativos Operacionais; 3.8.2. Instalação dos terminais de usuário de acordo com o cronograma de ativação; e 3.8.3. Instalação de CPE (Customer Premisse Equipment) fornecido pela Telebras, quando aplicável'.</p> <p>O Anexo D5 também prevê o fornecimento de VSAT e de equipamentos de laboratório pela Cessionária do Lote 1, estabelecendo obrigações como o fornecimento de "equipamentos suplementares para o funcionamento do SCE (single channel emulator)", conforme item 7.1.</p> <p>Como se vê, a Cessionária do Lote 1 deverá adquirir e instalar uma série de elementos de rede e de infraestrutura, sendo esta uma condição necessária para sagrar-se vencedora.</p> <p>Ocorre que tal exigência, considerando a atual estrutura do mercado e a atuação dos principais agentes, acaba por gerar uma situação anticompetitiva e desvirtuar o caráter concorrencial do certame.</p> <p>Isto, porque alguns agentes no mercado de prestação de serviços de telecomunicações via satélite são verticalizados e fornecem os insumos que serão necessários para atender a tais compromissos estabelecidos no Anexo D5. Em outras palavras, são agentes que, ao mesmo tempo em que competem com outros prestadores de serviços de telecomunicações via satélite, fornecem insumos essenciais, tais como aqueles</p>	<p>A sistemática adotada pela Telebras no Edital de Chamamento Público nº 02/2017, dividindo o objeto em lotes, com formatação de obrigações e responsabilidades específicas, bem como a possibilidade de participação de empresas nacionais e estrangeiras, isoladas ou reunidas em consórcio, garante o caráter competitivo ao procedimento. Apesar de não existir uma estrutura de incentivos aos agentes verticalizados, o alegado não se mantém pelo simples fato de haver a possibilidade de participação de empresas em consórcio.</p>

		<p>exigidos da Cessionária do Lote 1.</p> <p>Esta situação confere a tais agentes verticalizados uma vantagem econômica bastante substancial e uma estrutura de incentivos perversa para o cometimento de abusos mediante o controle de bens essenciais nos mercados upstream para prejudicar a atuação de seus concorrentes nos mercados downstream.</p> <p>Veja-se que, embora a Telebras tenha esclarecido que "não há, no mercado de comunicações via satélite brasileiro ou internacional, insumos essenciais produzidos em regime de monopólio", certo é que não necessariamente agentes verticalizados constituem monopólios. Da mesma forma, os potenciais incentivos perversos e as vantagens competitivas aqui mencionadas não dependem da existência de monopolistas produzindo insumos essenciais. A vantagem competitiva de agentes verticalizados, mesmo que não monopolistas, quando do cumprimento de compromissos mínimos que impliquem necessária aquisição e instalação de infraestrutura e equipamentos persistirá.</p> <p>A sistemática do certame, portanto, pode comprometer a livre e justa competição ao exigir que o vencedor do Lote 1 disponibilize equipamentos e realize uma série de investimentos em compromissos verticalizados e outros não. Tal sistemática, no mínimo, cria uma estrutura de incentivos para que os agentes verticalizados pratiquem preços melhores (nível de custo) dentro do seu grupo, enquanto cobram preços de mercado dos agentes não verticalizados, o que resultaria no encarecimento indevido dos serviços a serem prestados por estes últimos.</p> <p>Diante disso, vislumbra-se a possibilidade de excluir a exigência dos compromissos mínimos que impliquem necessária aquisição e instalação de infraestrutura e equipamentos. Não sendo este o caso, caberá então encontrar uma sistemática que preserve o caráter verdadeiramente competitivo da licitação e o alcance do melhor resultado possível.</p>	
49.	<p>Item 2.1.2 do Edital Anexo D -- Cláusula <u>Quinta</u></p>	<p>De acordo com a Cláusula 5.1 do Anexo D do Edital, a Cessionária deve se ater aos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga — PNBL. O PNBL foi definido no item 1.1.23 do Edital nos seguintes termos: "é a política pública estabelecida por meio do Decreto nº 7.175/2010, ou outra que venha a substituí-la. A Cessionária ater-se-á aos objetivos do PNBL, notadamente a massificação do acesso à Internet em banda larga, quando prestar serviços de telecomunicações para (a) usuários finais, residenciais, administração pública e/ou empresariais/corporativos, (b) <i>backhaul</i> para redes móveis/fixas, e (c) provedores de acesso à Internet". Favor confirmar que a Cessionária atenderá ao disposto no item 2.1.2 do Edital e na Cláusula 5.1. do Anexo D mediante a ocupação e Uso Efetivo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Capacidade cedida em cada um dos Feixes, na forma da Cláusula 5.2 do Anexo D do Edital, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º do Decreto n.º 7.175/2010, segundo o qual a</p>	<p>O Programa Nacional de Banda Larga está positivado no Decreto nº 7.175/2010 e tem entre seus objetivos a massificação do acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga e a promoção da inclusão digital. Para atingir tais objetivos, o Edital e seu Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital trazem em seu bojo a seguinte definição: "Programa Nacional de Banda Larga" ou "PNBL" é a política pública estabelecida por meio do Decreto nº 7.175/2010, ou outra que venha a substituí-la. A Cessionária ater-se-á aos objetivos do PNBL, notadamente a massificação do acesso à Internet em banda larga, quando prestar serviços de telecomunicações para (a) usuários finais, residenciais, administração pública e/ou empresariais/corporativos, (b) <i>backhaul</i> para redes móveis/fixas, ou (c) provedores de acesso à Internet".</p>

		<p>Telebras, para a consecução dos objetivos do PNBL, poderá prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas.</p> <p>Nesse sentido, considerando que a Capacidade Satelital objeto do Chamamento Público n.º 02/2017 será fornecida para uso da Cessionária para a prestação de serviços de telecomunicações (cf. item 1.1.5 do Edital e Cláusula 5.1 do Anexo D do Edital), solicita-se confirmar o entendimento de que a obrigação de ocupação e Uso Efetivo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Capacidade cedida de cada um dos Feixes poderá ser cumprida mediante a prestação de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de qualquer oferta, destinado a qualquer aplicação e/ou usuário, baseado em qualquer tecnologia, em não estando, assim, limitada a prestação de serviço somente aos clientes referidos nos incisos II e IV do artigo 4º do Decreto n.º 7.175/2010.</p>	
50.	<p>Item 2.2 do Edital</p> <p>Anexo D — Cláusula Décima Terceira (13.1 e subitens)</p>	<p>Nos termos do Edital, o prazo de Cessão de Capacidade Satelital para cada um dos Lotes objeto do certame será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado mediante manifestação de quaisquer das partes, desde que ambas cheguem a um acordo quanto à prorrogação, sob pena de o contrato não ser prorrogado.</p> <p>Diante disso, solicita-se confirmar que, uma vez cumpridas as obrigações contratuais pela Cessionária ao longo do primeiro período de vigência do contrato, a Telebras concordará com a prorrogação do contrato, sem a imposição de qualquer condicionamento adicional para tanto, mantendo-se inalterados os mesmos direitos e obrigações previstos no Anexo D do Edital. Em outras palavras, solicita-se confirmar o entendimento de que a Telebras não recusará o pedido de prorrogação da Cessionária, salvo se diante de comprovado inadimplemento, procedendo-se, neste caso, à prorrogação do contrato sem a imposição de qualquer condicionamento adicional, mantendo-se os mesmos direitos e obrigações previstos no Anexo D do Edital, uma vez que se trata de prorrogação de uma relação, jurídica já existente e não de uma nova relação jurídica. Além disso, favor confirmar que a prorrogação se dará por igual período, isto é, por mais 5 (cinco) anos.</p>	<p>A cláusula Décima Terceira do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade foi alterada para prever novas regras e melhor esclarecer o procedimento.</p>
51.	<p>Item 3.2 do Edital</p>	<p>As condições de participação na licitação não se confundem com a documentação comprobatória da habilitação dos licitantes aptos a participar. Se não cumpridas tais condições, favor confirmar que a participação do interessado sequer será admitida. E, assim, favor confirmar que a sistemática do item 10.3 (inabilitação do vencedor e convocação do segundo colocado) é inaplicável à hipótese de não cumprimento das condições de participação, corrigindo-se o item 3.2. A verificação das condições de participação deveria anteceder a abertura dos envelopes de Propostas Comerciais.</p>	<p>A verificação do atendimento às condições de participação ocorrerá na fase de análise dos Documentos de Habilitação, nos termos do Edital.</p>
52.	<p>Item 4.1 do</p>	<p>Favor confirmar que os documentos de Credenciamento devem ser apresentados em única via?</p>	<p>Sim.</p>

	Edital		
53.	item 5.1 do Edital	Favor confirmar que os Documentos de Habilitação devem ser apresentados em única via.	Sim.
54.	Item 5.12 do Edital	<p>Uma vez que o Edital admite que a qualificação técnica da Proponente poderá ser comprovada por meio de suas controladas, controladoras ou empresas sob controle comum, conforme Resolução ANATEL n.º 101/99, favor confirmar que a experiência no mercado de exploração de Capacidade Satelital poderá ser comprovada por Atestado de Experiência Técnica emitido tanto em favor da Proponente quanto em favor de suas controladas, controladoras ou empresas sob controle comum.</p> <p>Neste caso, favor confirmar, outrossim, que tal comprovação poderá se dar mediante Atestado de Experiência Técnica emitido por controlada, controladora ou empresa sob controle comum da Proponente em favor de outra controlada, controladora ou empresa sob controle comum (que não a Proponente), para fins de cumprimento do item 5.12.2 do Edital.</p>	O entendimento está correto.
55.	Item 5.12.1 do Edital.	A Declaração de Capacidade Técnica de operação, manutenção e fornecimento de serviços de telecomunicações via satélite atendendo ao menos 5 mil usuários poderá ser prestada pela própria Proponente (autodeclaração), ou por controladora, controlada ou coligada da Proponente, cuja relação de controle será apurada conforme Resolução ANATEL nº 101/1999?	Sim.
56.	Item 5.12.2.1 do Edital Modelo n.º14 do Anexo B	<p>Tendo em vista que o objeto do Edital é a aquisição de capacidade satelital em Banda Ka para fins de prestação de serviços de telecomunicações via satélite, a qualificação técnica exigida da Proponente deve se referir apenas à referida prestação de serviços de telecomunicações via satélite, conforme Modelos 12 e 13 do Anexo B. Assim, não se justifica a exigência de qualificação técnica da Proponente no mercado de provimento de capacidade satelital.</p> <p>Favor confirmar, portanto, que no caso de a Proponente ser detentora de direito de exploração de satélite brasileiro, além de estar dispensada da apresentação do Atestado conforme Modelo 13, é suficiente a apresentação do Ato e Termo expedidos pela ANATEL em relação ao referido direito de exploração, não sendo exigida a apresentação da Declaração conforme Modelo 14. Isto é, neste caso, a Proponente está dispensada da apresentação da declaração Modelo n.º 14 do Anexo B do Edital.</p>	De acordo com o item 5.12 do Edital de Chamamento Público, exige-se das Proponentes capacidade técnica para atuar no mercado de telecomunicações via satélite. Esta habilitação será verificada por meio de duas declarações: Modelo nº 12 do Anexo B (Declaração de Capacidade Técnica) e Modelo nº 13 do Anexo B (Atestado de Experiência Técnica). No caso de operadoras de satélite, o Modelo nº 13 do Anexo B pode ser substituído pelo Modelo nº 14 do Anexo B (Autodeclaração de Experiência Técnica).
57.	Item 6.1 do Edital	De acordo com o item 6.1.2, a Proponente do Lote 1, além de enviar a Planilha de Preços dos Compromissos Mínimos de Rede, deve enviar documentos técnicos detalhando e especificando cada um dos itens. O item 6.3, por sua vez, exige que a Proposta Comercial atenda a todos os itens, condições e especificações do Edital, sem se referir a Lote específico, de modo que esta exigência se aplica a	O entendimento está correto.

		Proposta Comercial , de quaisquer dos Lotes. Diante disso, favor esclarecer: 1) se a Proposta Comercial do Lote 1 deve ser acompanhada da Planilha de Preços e, também, de uma proposta técnica detalhada descrevendo a solução ofertada; 2) que não há necessidade de descrição técnica da solução ofertada acompanhando a Proposta Comercial do Lote 2, sendo suficiente tão somente o documento conforme Modelo 01-B do Anexo B.	
58.	Item 6.4 do Edital Anexo C —Item 1	Solicita-se esclarecer quais os procedimentos para prorrogação das Garantias de Proposta e das Propostas Comerciais	As Garantias de Proposta e as Propostas Comerciais devem atender os prazos mínimos de vigência estabelecidos no Edital e no Anexo C. Por sua vez, a participação no Chamamento Público está condicionada à vigência da Proposta Comercial e da respectiva Garantia da Proposta, nos termos dos itens 8.1.3 e 8.7 do Edital.
59.	Itens 7.3 e 7.7 do Edital	O item 7.3 do Edital estabelece que a entrega dos Envelopes na sessão pública obedecerá a ordem alfabética. A Comissão Especial de Comercialização adotará este mesmo critério para determinar a ordem de abertura dos envelopes contendo a Garantia da Proposta e Credenciamento e, também, dos envelopes contendo a Proposta Comercial das Proponentes cujas Garantias de Proposta encontrarem-se regulares?	Sim.
60.	Item 9.13.1 do Edital	Favor confirmar se, na fase de apresentação de Propostas Comerciais Substitutivas, a eventual proposta que represente acréscimo inferior a 1% (um por cento) em relação a melhor proposta da rodada anterior será considerada como desistência por parte da proponente de participar desta etapa, mantendo-se, para fins de classificação das propostas, o último valor por ela apresentado e que tenha observado o acréscimo mínimo de 1% (um por cento), já que a apresentação de proposta substitutiva com acréscimo inferior a 1% (um por cento) é inválida.	Não. A proposta que represente acréscimo inferior a 1% será considerada como desistência, no entanto, tal valor será registrado em ata e mantido para efeito de classificação das Proponentes.
61.	Item 11.1 do Edital	Favor confirmar que, além da possibilidade de interposição de recurso (na forma dos itens 11.1 e 11.2), haverá oportunidade de o licitante corrigir sua Garantia de Proposta, eventualmente não aceita.	Não haverá oportunidade para correção da Garantia da Proposta. No entanto, há previsão, no item 14.2 do Edital, nos seguintes termos: “A CEC poderá, sob interesse da Telebras, relevar omissões de forma nos documentos e Propostas Comerciais apresentadas pelas Proponentes, desde que não comprometam a lisura, a isonomia e o caráter competitivo deste Chamamento Público.”
62.	Anexo C — Item 1.1 e 1.2	Considerando que o valor a ser observado é equivalente a 30% (trinta por cento) das parcelas vincendas do Preço Global, a afirmação de que a "constituição da Garantia de Pagamento considera o valor ofertado pelas Proponentes Vencedoras e eventuais valores já pagos à Telebras" é equivocada. Por esta razão, solicita-se confirmar que eventuais valores já pagos pela Proponente Vencedora não integram os 30% (trinta por cento) do valor a ser observado para constituição da Garantia de Pagamento, devendo, portanto, ser excluído o trecho "e eventuais valores já pagos à Telebras".	Não há equívoco na redação do item 2.3 do Anexo C – Instruções para Constituição das Garantias, no entanto a conclusão do entendimento está correta. Com o mesmo sentido do referido item, o item 19.3 do Anexo D – Contrato de Cessão de Capacidade Satelital, informa que “O valor a ser observado para a constituição da Garantia de Pagamento é equivalente a 20% (vinte por cento) das parcelas vincendas do Preço Global”. Observa-se que o valor percentual foi revisado pela Telebras.
63.	Anexo C —	Nos termos do item 2 do Anexo C do Edital, a Garantia de	Como indicado no Edital de Chamamento Público, a

	<p>Item 2 Anexo D— Cláusula Terceira (Item 3.6)</p>	<p>Pagamento deverá ser constituída no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das parcelas vincendas do Preço Global.</p> <p>Embora a Lei n.º 8.666/93 não tenha sido indicada pelo Edital como a lei regente do presente Chamamento Público, certo é que algumas das regras ali previstas são analogamente aplicáveis a todo e qualquer contrato administrativo. É o caso dos limites previstos para a garantia de execução dos contratos, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato (cf. artigo 56, §2º), exceto em se tratando de contratações de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, quando o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato (cf. artigo 56).</p> <p>Ressalte-se que a opção legislativa de se prever expressamente na lei limites para a garantia de execução contratual não foi casuística. Entendeu-se que tais percentuais máximos eram razoáveis e suficientes não somente para resguardar a Administração Pública do risco de eventual inexecução contratual, mas também, e principalmente, para viabilizar a participação do maior número de agentes privados no certame e, assim, obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.</p> <p>Nesse sentido, vislumbra-se a necessidade de diminuição do percentual de 30% (trinta por cento) aplicável à Garantia de Pagamento para, no máximo, 10% (dez por cento), em observância à legislação em vigor, sob pena de inviabilizar a participação de potenciais interessados no certame e, conseqüentemente, diminuir a competitividade da disputa.</p>	<p>comercialização da Capacidade Satelital do SGDC é regida pela Lei nº 5.792/1972, pelo Decreto nº 7.175/2010, e pelo Decreto nº 7.769/2012, com fundamento na Resolução nº 220/2000 e no Ato nº 76/2014, ambos editados pela Anatel, bem como decorre do artigo 173 da Constituição da República.</p> <p>Por uma questão de estratégia empresarial, a Telebras revisou o percentual da garantia.</p>
64.	<p>Anexo C — Item 2.3.1</p>	<p>Favor confirmar que a constituição de uma única Garantia da Proposta pela Proponente no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a torna apta a participar dos dois lotes objeto do Chamamento Público n.º 02/2017, à vista da disposição da Cláusula 1.1 do Anexo C, segundo a qual a Proponente deverá constituir Garantia de Proposta para a apresentação da Proposta Comercial ,<u>para qualquer dos lotes.</u></p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
65.	<p>Anexo D — Cláusula Primeira, (Item 1.2)</p>	<p>O item 1.2 do Anexo D define "Termo de Disponibilização das Gateways" como "o termo emitido pela Telebras para a Cessionária confirmando que o segmento espacial e o segmento terrestre relativo às Gateways de Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Florianópolis/SC e Salvador/BA, incluindo suas respectivas infraestruturas, já estão 100% operacionais, conforme Anexo D2 ao presente Contrato." Como se vê, o item não faz referência à gateway de Campo Grande/MS.</p> <p>Favor esclarecer se será emitido "Termo de Disponibilização das Gateways" para a Gateway de Campo Grande/MS. Em caso negativo, favor esclarecer o por quê</p>	<p>O Termo de Disponibilização das Gateways nos termos do Anexo D2 será emitido quando as Gateways necessárias para disponibilizar cobertura de 100% (cem por cento) do território nacional em Banda Ka estejam instaladas, operacionais e em plenas condições de uso e funcionamento, no âmbito do projeto SGDC. Não haverá emissão de termos individuais.</p>

		da não emissão de Termo neste caso.	
66.	Anexo D — Cláusula Terceira	Favor confirmar o entendimento de que a Cessionária que exercer a opção de pagamento dos 85% (oitenta e cinco por cento) restantes do Preço Global em 60 (sessenta) parcelas mensais (cf. Cláusula 3.2.2 —Opção 1), poderá, a qualquer tempo, antecipar o pagamento de uma ou mais parcelas ou da totalidade do valor vincendo, mantendo-se a incidência de correção monetária a partir da assinatura do contrato até a data do efetivo pagamento antecipado.	O entendimento está correto.
67.	Anexo D — Cláusula Terceira (Item 3.6)	A Cláusula 3.6 do Anexo D do Edital prevê que o Preço Global já contempla todos os tributos a eles inerentes. Como forma de garantir a elaboração de Propostas Comerciais acuradas, competitivas e exequíveis, favor esclarecer quais os tributos a Telebrás entende aplicáveis na venda de capacidade satelital.	São aplicáveis todos os tributos e encargos previstos na legislação.
68.	Anexo D — Cláusula Terceira (Item 3.6)	A Cláusula 3.6.1 do Anexo D do Edital prevê que todos os ônus financeiros decorrentes de quaisquer tributos existentes ou que venham a ser criados ou majorados, correrão por conta exclusiva da Cessionária. Sem prejuízo do esclarecimento solicitado na linha a seguir, favor confirmar que, na hipótese de redução dos tributos incidentes no Contrato de Cessão de Capacidade Satelital, a Cessionária terá direito à redução das parcelas devidas à Telebras, proporcionalmente.	O entendimento está correto.
69.	Anexo D — Cláusula Terceira	<p>A Cláusula 3.6.1 do Anexo D do Edital prevê que todos os ônus financeiros decorrentes de quaisquer tributos existentes ou que venham a ser criados ou majorados, correrão por conta exclusiva da Cessionária. Embora a Lei n.º 8.666/193 não tenha sido indicada pelo Edital como a lei regente do presente Chamamento Público, certo é que algumas das regras ali previstas são analogamente aplicáveis a todo e qualquer contrato administrativo. É o caso da possibilidade de alteração dos contratos para revisão dos preços contratados nos casos de "tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados"(cf. artigo 65, § 5º da Lei n.º 8.666/93).</p> <p>Diante da disciplina legal, solicita-se excluir "criados ou majorados", ao menos com relação ao Lote 1, já que a criação ou majoração de tributos podem impactar diretamente o cumprimento dos Compromissos Mínimos de Rede, devendo ser garantida à Cessionária a possibilidade de solicitar, justificadamente, a revisão dos preços.</p>	<p>Como indicado no Edital de Chamamento Público, a comercialização da Capacidade Satelital do SGDC é regida pela Lei nº 5.792/1972, pelo Decreto nº 7.175/2010, e pelo Decreto nº 7.769/2012, com fundamento na Resolução nº 220/2000 e no Ato nº 76/2014, ambos editados pela Anatel, bem como decorre do artigo 173 da Constituição da República. Trata-se de contratação regida precipuamente pelas normas de direito privado.</p> <p>O Anexo D – Minuta de Contrato de Cessão de Capacidade Satelital prevê obrigações e responsabilidades adequadas às alocações de riscos das partes na relação contratual pretendida.</p>
70.	Anexo D — Cláusula Quinta	O Edital estabelece que a Telebras terá direito de uso de 75% (setenta e cinco por cento) da Capacidade Ociosa na hipótese de a Cessionária não ocupar e dar Uso Efetivo de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Capacidade cedida em cada um dos Feixes até o término do terceiro ano contado da emissão do Termo de Disponibilização dos Gateways e de não regularizar a situação no prazo estabelecido na Cláusula 13.2.1. Ademais, a Cláusula 5.2.3 prevê que referida utilização da Capacidade Ociosa pela Telebras não gerará direito a indenização, abatimento no	As Cessionárias devem observar a Cláusula Quinta do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade em sua integralidade. Destaca-se que a Cláusula Vigésima da referida minuta prevê a única hipótese em que é possível afastar o cumprimento das obrigações do contrato.

	<p>Preço Global ou remuneração de qualquer natureza pela Telebras em favor da Cessionária. Esta sistemática, contudo, não se mostra adequada, conforme exposto a seguir.</p> <p>O não atingimento, pela Cessionária, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Capacidade cedida em cada um dos Feixes poderá, eventualmente, decorrer de: (a) inexistência ou indisponibilidade da infraestrutura terrestre necessária para que a Cessionária pudesse fazer uso da Capacidade cedida, hipótese em que a Telebras também não conseguirá fazer uso de 75% (setenta e cinco por cento) da Capacidade Ociosa, eis que inviável tecnicamente ou (b) insucesso na Cessionária na comercialização dos serviços via satélite, ainda que existente e disponível a infraestrutura necessária, pois a Cessionária terá instalado e ativado os equipamentos pertinentes de forma satisfatória e tempestiva, hipótese em que a Telebras conseguirá fazer uso de 75% (setenta e cinco por cento) da Capacidade Ociosa.</p> <p>Nesse sentido, em relação a não ocupação dos 25% (vinte e cinco por cento) da Capacidade cedida em cada um dos Feixes diante da causa de inviabilidade técnica referida em (a), solicita-se a confirmação de que a Cláusula 5.2.2 e seguintes se tornam inaplicáveis.</p> <p>Já em relação a não ocupação dos 25% (vinte e cinco por cento) da Capacidade cedida em cada um dos Feixes diante da causa referida em (b), solicita-se a confirmação de que a Cláusula 5.2.2 e seguintes serão aplicáveis apenas se restar demonstrado que a Cessionária não adotou as medidas que estavam a seu alcance para fornecer os serviços de telecomunicações via satélite, tais como a efetiva oferta de serviços segundo as condições de mercado de cada localidade, sua ampla divulgação ao público etc. Neste caso, demonstrando a Cessionária ter tomado as medidas que estavam a seu alcance para fornecer os serviços de telecomunicações via satélite, porém, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) não foi atingido diante da falta de interesse do público alvo (falta de demanda, que foge ao controle da Cessionária), solicita-se a confirmação de que Cláusula 5.2.2 e seguintes serão aplicáveis, desde que seja suspensa a obrigação de pagamento das parcelas vincendas do Preço Global enquanto perdurar a ocupação pela Telebras.</p>	
71.	<p>Anexo D — Cláusulas Sétima e Oitava</p> <p>A Cláusula 7 (item 7.3) prevê que a Cessionária não terá direito a descontos no caso de Interrupção do uso da Capacidade Satelital de que trata a Cláusula 8. Esta, por sua vez, dispõe sobre interrupção do uso ou modificação da forma de utilização da Capacidade no caso de perda de energia do SGDC ou de algum de seus componentes ou no caso de outra situação técnica incomum ou anormal, permanente ou transitória, fora do controle da Telebras.</p> <p>No entanto, embora a interrupção do uso e modificação da forma de utilização da Capacidade em decorrência das situações previstas na Cláusula 8 possam ocorrer sem que a Telebras tenha culpa ou contribuído para tanto, certo é</p>	<p>O Anexo D – Minuta de Contrato de Cessão de Capacidade Satelital prevê obrigações e responsabilidades adequadas às alocações de riscos das partes na relação contratual pretendida.</p>

		que a Cessionária, de sua parte, não pode sofrer ônus nestes casos. Assim, favor confirmar que, na ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 8, a Cessionária ficará dispensada de pagar as parcelas vincendas do Preço enquanto a interrupção ou modificação perdurar e, caso a situação se mostre definitiva sem possibilidade de retomar o uso da Capacidade Satelital nas condições anteriores, a questão será resolvida em perdas e danos.	
72.	Anexo D — Cláusula Décima Terceira	É possível que as Gateways estejam prontas e disponíveis para uso já no momento da assinatura do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital, de modo que o Termo de Disponibilização das Gateways seja emitido quando da assinatura do Contrato, iniciando o prazo de vigência de 5 (cinco) anos do Contrato depois de 30 (trinta) dias da assinatura. Nesta hipótese, favor esclarecer como o prazo de vigência de 5 (cinco) anos será contado se, no início da sua vigência, a Cessionária não puder desde logo utilizar a Capacidade pela falta de tempo hábil para instalar e começar a operar sua Plataforma de Banda Base.	Nos termos do item 13.1 do Anexo D – Minuta do Contrato de Cessão, a contagem do prazo de vigência do Contrato se iniciará após 30 (trinta) dias da data de emissão pela Telebras do Termo de Disponibilização das Gateways.
73.	Anexo D — Cláusula Décima Primeira	A cláusula 11.1.6 do Anexo D do Edital prevê que a Cessionária deverá assegurar livre acesso aos funcionários da Telebrás às Estações Terrenas. Ocorre que, diante da ampla definição de Estação Terrena, os equipamentos terminais instalados nas residências dos assinantes da Cessionária também poderiam se enquadrar em tal definição. No entanto, não há como a Cessionária assegurar que os funcionários da Telebrás terão livre acesso às residências dos assinantes (usuários finais), que necessariamente deverão manifestar sua concordância. Diante disso, favor confirmar que a obrigação prevista na cláusula 11.1.6 não alcança os terminais de assinantes.	A obrigação estabelecida no item 11.1.6 do Anexo D– Minuta do Contrato de Cessão não prevê acesso às premissas de assinantes ou clientes das Cessionárias.
74.	Anexo D — Cláusula Décima Quinta	Favor confirmar o entendimento de que, seguindo as práticas vigentes no mercado e como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e o respeito à boa fé objetiva contratual, a limitação de responsabilidade disciplinada no Contrato será recíproca, inclusive com relação a valores.	O Anexo D – Minuta de Contrato de Cessão de Capacidade Satelital prevê obrigações e responsabilidades adequadas às alocações de riscos das partes na relação contratual pretendida.
75.	Item 2.6 — Anexo D4	Favor esclarecer os detalhes desta exigência de certificação de equipamentos pela Telebras, pois, de acordo com a regulamentação vigente aplicável, apenas a certificação e homologação pela Anatei são exigidas.	A necessidade de certificação pela Telebras foi revista e a documentação adequada.
76.	Anexo D5 Anexo D6	De um lado, o Anexo D5 prevê que a Cessionária do Lote 1, para fins de prestar serviços de transmissão e recepção de dados à Telebrás, deverá fornecer diversos equipamentos e infraestrutura à Telebrás, além da prestação de outros serviços (e.g. instalação, manutenção) - tais ativos operacionais e serviços de instalação e manutenção não serão cobrados da Telebrás pela Cessionária, porquanto servirão como parte do pagamento dos valores devidos pela Cessionária à Telebrás. De outro lado, o Anexo D6 prevê a possibilidade de, ao término do Contrato, a Telebrás adquirir tais ativos operacionais a valor contábil. Diante desta disciplina, favor esclarecer qual o modelo que a Telebrás pretende adotar para esta estrutura, como	A operacionalização dos Compromissos Mínimos de Rede está descrita na Cláusula 11 do Anexo D5 – Compromissos Mínimos de Rede. As condições de exercício das opções para eventual aquisição dos ativos operacionais estão previstas no Anexo D6 – Direito de Exercício de Opções.



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
Vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

		por exemplo a que título se terá o fornecimento dos ativos operacionais a serem ao final adquiridos, especialmente para que se possa avaliar os impactos fiscais e respectivos riscos tributários da Cessionária.	
77.	Item 5.12.1 do Edital	Será eliminatório a não apresentação deste item?	Sim. Nos termos do item 5.4 do Edital, “será considerada inabilitada a Proponente que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou que apresente documentos em desconformidade com as exigências deste Edital e seus anexos ou estejam com falhas ou incorreções”.
78.	Item 5.12.2 do Edital	Será eliminatório a não apresentação deste item?	Sim. Nos termos do item 5.4 do Edital, “será considerada inabilitada a Proponente que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou que apresente documentos em desconformidade com as exigências deste Edital e seus anexos ou estejam com falhas ou incorreções”.

Comissão Especial de Comercialização

Brasília, 30 de agosto de 2017